



PROJETO DE LEI Nº PL./0304.3/2019

Lido no expediente	78º	Sessão de	03/09/19
As Comissões de:	1) Justiça		
	2) Ministério Público		
( )			
( )			
	Secretário		

**Dispõe sobre a isenção do pagamento de taxas de inscrição em concursos públicos aos voluntariados da Justiça Eleitoral e Jurados que atuarem no Tribunal do Júri, no âmbito do Estado de Santa Catarina e adota outras providências.**

Art. 1º. Ficam isentos do pagamento de taxas de inscrição em concursos públicos realizados pela Administração Pública Direta e Indireta, Autarquias, Fundações Públicas e Entidades mantidas pelo Poder Público Estadual, os eleitores convocados e nomeados pela Justiça Eleitoral de Santa Catarina, que prestarem serviços no período eleitoral, visando à preparação, execução e apuração de eleições oficiais, plebiscitos ou referendos bem como aos jurados que prestaram serviço perante o Tribunal do Júri em uma das Comarcas do Estado de Santa Catarina.

§1º. Considera-se como eleitor convocado e nomeado aquele que presta serviços à Justiça Eleitoral no período de eleições, plebiscitos e referendos, na condição de:

- I – Presidente de Mesa, Primeiro e Segundo Mesário, Secretários e suplentes;
- II – Membro, Escrutinador e Auxiliar de Junta Eleitoral;
- III – Coordenador de Seção Eleitoral;
- IV – Secretário de Prédio e Auxiliar de Juízo;
- V – Designado para auxiliar os trabalhos da Justiça Eleitoral, inclusive aqueles destinados à preparação e montagem dos locais de votação;
- VI – Jurado nos moldes contidos na seção VIII, capítulo II, Livro II do Decreto Lei 3.689 de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal).

§2º. Entende-se como período de eleição, para os fins desta Lei, a véspera e o dia do pleito e consideram-se cada turno como uma eleição.

Art. 2º. Para enquadramento ao benefício previsto por esta Lei, o eleitor convocado e o jurado, terão que comprovar, por meio de certidão expedida pela Justiça Eleitoral ou da Vara Criminal do Tribunal do Júri competente, o serviço prestado à Justiça Eleitoral ou Tribunal do Júri, por, no mínimo, dois eventos eleitorais (Eleição, plebiscito ou referendo) ou Júri, consecutivos ou não.

Parágrafo Único. Para fins de comprovação do serviço prestado o candidato deverá apresentar, no ato da inscrição, comprovante expedido pela Justiça Eleitoral ou Vara Criminal do Tribunal do Júri, contendo o nome completo do eleitor ou jurado, a função desempenhada, o turno e a data da eleição e/ou as datas em que prestou serviço de jurado perante o Tribunal do Júri.



Art. 3º. Os órgãos ou entidades responsáveis pela realização do concurso deverão inserir em seus editais o benefício da isenção e as regras para sua obtenção.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Deputado Jerry Comper



## JUSTIFICATIVA

É sabido que, por orientação do Supremo Tribunal Federal, a isenção da taxa de inscrição para concursos realizados por órgãos da administração pública, depende de legislação específica de cada ente federado: União, Estados e Municípios.

No âmbito do Estado de Santa Catarina não existe legislação específica no sentido de isentar os eleitores que prestam serviços voluntários e não remunerados a justiça eleitoral por ocasião das eleições, plebiscitos e referendos bem como àqueles jurados que cumprem seu mister perante as Varas Criminais do Tribunal do Júri nas Comarcas do Estado de Santa Catarina.

Tanto a Justiça Eleitoral quanto o Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina por meio de suas varas criminais com competência para o Tribunal do Júri vem incentivando o voluntariado no sentido de buscar um maior índice de participação sem a necessária imposição da conhecida convocação da autoridade judiciária.

De outro modo a participar do eleitor e/ou cidadão como voluntariado que não recebe nenhuma contraprestação pecuniária pelo serviço prestado, mas tão somente o reconhecimento como serviço público relevante, nada mais justo conceder o benefício da isenção da taxa de inscrição para certames de concurso público, que além de recompensar aquele que prestou o predito serviço de forma gratuita venha usufruir de um benefício em reconhecimento a sua presteza.

Anote-se, por fim, que a proposição contida no presente Projeto de Lei não demanda maiores custos ou dificuldades para fins de implementação, os quais se revelam praticamente insignificantes diante dos benefícios de podem ser vislumbrados tratando-se de matéria de largo alcance de reconhecimento àqueles que prestam serviços públicos relevantes de forma voluntária e gratuita, tomo a liberdade de solicitar o apoio dos demais Pares deste Parlamento, no sentido de ver acolhido e, ao final, aprovado o presente Projeto de Lei.



## REQUERIMENTO DE DILIGÊNCIA AO PROJETO DE LEI Nº 0304.3/2019

Trata-se de Projeto de Lei nº 0304.3/2019 que “Dispõe sobre a isenção do pagamento de taxas de inscrição em concursos públicos aos voluntariados da Justiça Eleitoral e jurados que atuarem no Tribunal do Júri, no âmbito do Estado de Santa Catarina e adota outras providências”, de autoria do Deputado Jerry Comper.

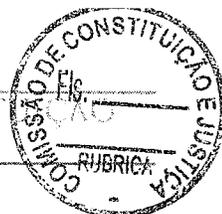
A proposição foi lida no Expediente da Sessão plenária do dia 03 de setembro de 2019 e foi avocada no dia 12 de setembro nesta Comissão.

Entendo, que antes de proferir parecer conclusivo é relevante oportunizar a manifestação prévia do Egrégio Tribunal de Justiça de Santa Catarina. Esclareço, que deixo de solicitar diligência ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, porque o Excelentíssimo Desembargador Presidente, enviou Ofício P/GAB n. 973/2019 (que anexo ao Requerimento), informando do apoio ao PL 0304/2019, por ser de extrema relevância para a Justiça Eleitoral catarinense.

Do exposto, no âmbito desta Comissão, com amparo no Inciso XIV do Art. 71 do Regimento Interno requero **DILIGÊNCIA** para manifestação do Egrégio Tribunal de Justiça de Santa Catarina.

Sala das Comissões,

**Romildo Titon**  
Deputado Estadual



### Folha de Votação

A Comissão de Constituição e Justiça, nos termos dos arts. 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

- aprovou     unanimidade     com emenda(s)     aditiva(s)     substitutiva global
- rejeitou     maioria     sem emenda(s)     supressiva(s)     modificativa(s)

o RELATÓRIO do(a) Senhor(a) Deputado(a) Romildo Titon, referente ao processo PL./0304.3/2019, constante da(s) folha(s) número(s) \_\_\_\_\_.

OBS: \_\_\_\_\_

ABSTENÇÃO	VOTO FAVORÁVEL	VOTO CONTRÁRIO
Dep. Romildo Titon	Dep. Romildo Titon	Dep. Romildo Titon
Dep. Coronel Mocellin	Dep. Coronel Mocellin	Dep. Coronel Mocellin
Dep. Fabiano da Luz	Dep. Fabiano da Luz	Dep. Fabiano da Luz
Dep. Ivan Naatz	Dep. Ivan Naatz	Dep. Ivan Naatz
Dep. João Amin	Dep. João Amin	Dep. João Amin
Dep. Luiz Fernando Vampiro	Dep. Luiz Fernando Vampiro	Dep. Luiz Fernando Vampiro
Dep. Maurício Eskudlark	Dep. Maurício Eskudlark	Dep. Maurício Eskudlark
Dep. Milton Hobus	Dep. Milton Hobus	Dep. Milton Hobus
Dep. Paulinha	Dep. Paulinha	Dep. Paulinha

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Sala da Comissão, 24 de setembro de 2019

\_\_\_\_\_  
Dep. Romildo Titon



## PARECER AO PROJETO DE LEI N° 0304.3/2019

**“Dispõe sobre a isenção do pagamento de taxas de inscrição em concursos públicos aos voluntariados da Justiça Eleitoral e jurados que atuarem no tribunal do Júri, no âmbito do Estado de Santa Catarina e adota outras providências.”**

**Autor:** Deputado Jerry Comper

**Relator:** Deputado Romildo Titon

### I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei, de iniciativa do Deputado Jerry Comper, o qual almeja, basicamente, isentar do pagamento de inscrição em concursos públicos realizados pela administração pública estadual direta e indireta os indivíduos que prestarem serviços voluntários à Justiça Eleitoral, bem como aqueles que atuarem como jurados nos Tribunais do Júri, no âmbito de Santa Catarina.

Defende o Autor da matéria em foco que sua edição servirá para incentivar o voluntariado “no sentido de buscar um maior índice de participação sem a necessária imposição da conhecida convocação da autoridade judiciária” (fl. 04).

Discorrendo-se brevemente acerca da tramitação da matéria, tem-se que a leitura no Expediente ocorreu na Sessão Plenária do dia 3 de setembro de 2019 (fl. 02), seguida de encaminhamento à Comissão de Constituição e Justiça desta Casa Legislativa (fl. 05), oportunidade em que, tendo avocado o feito, solicitei e restou aprovado o diligenciamento do Projeto de Lei em estudo ao Tribunal de Justiça de Santa Catarina (fls. 06 e 09), vez que já subsidiados os autos com manifestação favorável do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina (fls. 08 e 11).

Até o presente momento, não houve manifestação do Tribunal de Justiça de Santa Catarina quanto ao objeto da proposição em foco.

É o relatório.



## II – VOTO

Em conformidade com o que preconiza o Regimento Interno desta Casa, em seu art. 144, inciso I, nesta fase processual cabe analisar o Projeto de Lei em causa sob os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa, função esta pertinente à Comissão de Constituição e Justiça.

Quanto o aspecto da constitucionalidade formal, anoto que o objeto da matéria em exame vem estabelecida por intermédio de proposição legislativa adequada à espécie, isto é, projeto de lei ordinária, e não está incluído entre aquelas cuja iniciativa legislativa é privativa do Governador do Estado, notadamente as referidas no § 2º do art. 50 da Carta Política catarinense, do poder Judiciário ou de órgão constitucional titular de iniciativa legiferante, sendo possível, portanto, a deflagração por parlamentares da proposta em evidência.

Nesse momento, convém ressaltar a manifestação do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, subscrita por seu Presidente o Desembargador Cid José Goulart Júnior, que assim se manifestou: *“Trata-se de projeto de extrema relevância para a Justiça Eleitoral catarinense, uma vez que representa uma política de incentivo à participação de mesários voluntários, uma valiosa e qualificada força de trabalho na realização das Eleições”*(fl. 11)

Quanto aos demais pressupostos a serem observados no âmbito dessa comissão, quais sejam, o da legalidade, juridicidade e regimentalidade, entendo que a propositura está apta a tramitar neste Parlamento.

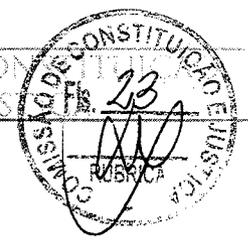
Ante o exposto, voto, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, pela **ADMISSIBILIDADE** da continuidade de tramitação processual como determinada no despacho inicial apostado à fl. 02 pelo 1º Secretário da Mesa, e no mérito pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 0304.3/2019, com fundamento na inteligência combinada dos regimentais arts. 72, I, e 144, I, parte inicial, reservada a análise de mérito, em face do interesse público, à Comissão de Finanças e



Tributação e à Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, nos termos do regimental art. 144, III.

Sala das Comissões,

Deputado Romildo Titon  
Relator



### Folha de Votação

A Comissão de Constituição e Justiça, nos termos dos arts. 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

- aprovou**     **unanimidade**     **com emenda(s)**     **aditiva(s)**     **substitutiva global**
- rejeitou**     **maioria**     **sem emenda(s)**     **supressiva(s)**     **modificativa(s)**

o RELATÓRIO do(a) Senhor(a) Deputado(a) Romildo Titon, referente ao processo PL./0304.3/2019, constante da(s) folha(s) número(s) 18 a 20.

OBS: \_\_\_\_\_

ABSTENÇÃO	VOTO FAVORÁVEL	VOTO CONTRÁRIO
Dep. Romildo Titon		Dep. Romildo Titon
Dep. Ana Campagnolo		Dep. Ana Campagnolo
Dep. Fabiano da Luz		Dep. Fabiano da Luz
Dep. Ivan Naatz		Dep. Ivan Naatz
Dep. João Amin		Dep. João Amin
Dep. Luiz Fernando Vampiro		Dep. Luiz Fernando Vampiro
Dep. Maurício Eskudlark		Dep. Maurício Eskudlark
Dep. Milton Hobus		Dep. Milton Hobus
Dep. Paulinha		Dep. Paulinha

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Sala da Comissão, 17 de dezembro de 2019.

Dep. Romildo Titon



## PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0304.3/2019

**“Dispõe sobre a isenção do pagamento de taxas de inscrição em concursos públicos aos voluntariados da justiça Eleitoral e Jurados que atuarem no Tribunal do Júri, no âmbito do Estado de Santa Catarina e adota outras providências.”**

**Autor:** Deputado Jerry Comper

**Relator:** Deputado Fernando Krelling

O Projeto de Lei em tela, de iniciativa parlamentar, tem a intenção de conceder, aos eleitores convocados e nomeados pela Justiça Eleitoral para prestarem serviços no período eleitoral, assim como aos jurados requisitados para prestarem serviço perante o Tribunal do Júri, no âmbito do Estado de Santa Catarina, isenção do pagamento de taxas de inscrição em concursos públicos realizados pela Administração Pública direta e indireta, autarquias, fundações e entidades mantidas pelo Poder público estadual.

Aduz o Autor, em sua Justificativa, que:

No âmbito do Estado de Santa Catarina não existe legislação específica no sentido de isentar os eleitores que prestam serviços voluntários e não remunerados a justiça eleitoral por ocasião das eleições, plebiscitos e referendos bem como àqueles jurados que cumprem seu mister perante as Varas Criminais do Tribunal do Júri nas Comarcas do Estado de Santa Catarina (fl. 03).

Ao tramitar na Comissão de Constituição e Justiça a matéria foi diligenciada para a manifestação do Tribunal de Justiça do Estado, entretanto, conforme se depreende do Parecer do Relator (fls. 18/20), aquele Tribunal não se manifestou. O Relator salientou, no entanto, encontrar-se no Processo a manifestação do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, opinando que o Projeto é de extrema relevância para a Justiça Eleitoral do Estado.

Sendo assim, aquela Comissão aprovou o almejado texto legal, na reunião do dia 17 de dezembro de 2019 (fl. 23), em sua forma original, conforme o Parecer do Relator, Deputado Romildo Titon.

É o relatório.



## II – VOTO

Prefacialmente assinalo que se encontra em vigor no Estado:

1. a Lei nº 10.567, de 1997<sup>1</sup>, com a redação dada pela Lei nº 17.457, de 2018<sup>2</sup>, estabelecendo que em todo o concurso realizado pela Administração Pública aplica-se a isenção da taxa de inscrição em favor dos doadores de sangue e de medula;

2. a Lei nº 11.289, de 27 de dezembro de 1999<sup>3</sup>, prevendo a isenção do pagamento da taxa de inscrição em concurso público para a admissão no serviço público estadual, pelo critério de renda, cuja constitucionalidade havia sido questionada, por meio da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 2711, a qual foi julgada improcedente pelo Supremo Tribunal Federal (STF), na Sessão Virtual de 27.9.2019 a 3.10.2019; e

3. a Lei nº 17.480, de 2018<sup>4</sup>, que isenta da referida taxa a pessoa com deficiência.

Observo, a partir do escopo do texto normativo proposto, que o caso em tela impõe a análise da despesa pública decorrente da isenção da taxa de inscrição em concursos públicos realizados no âmbito da administração pública do Estado, alicerçando-se no art. 73, inciso II, do Regimento Interno desta Casa.

Nesse contexto, verifico que a chamada taxa de inscrição em concurso público, em que pese o fato de se constituir uma contraprestação de serviço público, não se classifica como receita pública, pois se trata de um serviço de natureza privada, na maioria das vezes, inclusive, efetuado por empresa privada contratada. Sendo assim, não há que se falar em dispêndio de recursos do Erário na

<sup>1</sup> Lei nº 10.567, de 07 de novembro de 1997, que “dispõe sobre a isenção ao doador de sangue do pagamento de taxas de inscrição a concursos públicos e adota outras providências”.

<sup>2</sup> Lei nº 17.457, de 10 de janeiro de 2018, que “dispõe sobre a isenção do pagamento de taxas de inscrição em concursos públicos aos doadores de sangue e de medula e adota outras providências”.

<sup>3</sup> Lei nº 11.289, de 27 de dezembro de 1999, que “dispõe sobre a isenção do pagamento da taxa de inscrição em concurso público para a admissão no serviço público estadual”.

<sup>4</sup> Lei nº 17.480, de 15 de janeiro de 2018, que “dispõe sobre a isenção do pagamento de taxa de inscrição nos concursos públicos na Administração Pública do Estado de Santa Catarina para a pessoa com deficiência, e adota outras providências”.



isenção prevista, uma vez que tal custo será inserido no valor a ser pago pelos demais participantes do certame.

Desse modo, na perspectiva deste Relator, a medida não implica a geração ou aumento de despesa pública.

Com efeito, a proposta legislativa em foco prescinde de análise quanto aos aspectos atinentes a este Colegiado, dispensando seu exame sob os aspectos financeiro e orçamentário, quanto à compatibilidade e adequação às peças orçamentárias vigentes.

Todavia, considero oportuno estabelecer período temporal para validade da isenção do pagamento das taxas de inscrição em comento, e no que toca à boa técnica legislativa, entendo imprescindível a apresentação de Emenda Modificativa ao art. 1º da proposta original para: (I) adequar o sua redação ao que estabelece o art. 13 da Carta Estadual, no que se refere à estrutura da administração pública; e (II) imprimir maior clareza ao texto, com o fito de observar as regras estabelecidas pela Lei Complementar nº 589, de 18 de janeiro de 2013, que "Dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis e estabelece outras providências", regulamentada pelo Decreto 1.414, de 1º de março de 2013.

Ante o exposto, voto, no âmbito desta Comissão de Finanças e Tributação, pela **ADMISSIBILIDADE** da continuidade da tramitação processual do Projeto de Lei nº 0304.3/2019, com fundamento na inteligência do art. 145, *caput*, parte final e 209, II (parecer terminativo da continuidade da tramitação processual, admitindo-a ou não), e no mérito pela **APROVAÇÃO**, com a Emenda Modificativa que ora apresento, por entender que não implica a proposição em dispêndio ao erário, reservada a análise de mérito, em face do interesse público, à Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, nos termos do art. 144, III, do RIALESC, para tanto especialmente designada, à fl. 02, pelo 1º Secretário da Mesa.

Sala das Comissões,

Deputado Fernando Krelling  
Relator



EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0304.3/2019

O art. 1º do Projeto de Lei nº 0304.3/2019 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 1º São isentos do pagamento de taxas de inscrição em concursos públicos realizados pela Administração Pública Direta e Indireta do Estado pelo período de (dois) anos, a contar da data de atuação à serviço da Justiça Eleitoral ou do Tribunal do Júri, inserida em certidão expedida pelos respectivos órgãos:

I – os eleitores convocados e nomeados pela Justiça Eleitoral para prestarem serviços no período eleitoral, visando à organização, execução e apuração de eleições oficiais, plebiscitos ou referendos no Estado de Santa Catarina, na condição de:

- a) presidente de mesa, primeiro e segundo mesários, secretários e suplentes;
- b) membro, escrutinador e auxiliar de juízo;
- c) coordenador de seção eleitoral; e
- d) designado para auxiliar os trabalhos da Justiça Eleitoral, inclusive aqueles destinados à preparação e montagem dos locais de votação.

II – os cidadãos que atuarem como jurados em uma das Comarcas do Estado de Santa Catarina, nos termos da Seção VIII do Capítulo II do Livro II do Decreto Lei nº 3.689, de 3 outubro de 1941(Código de Processo Penal)."

Sala das Comissões,

Deputado Fernando Krelling  
Relator



Folha de Votação

- aprovou unanimidade com emenda(s) aditiva(s) substitutiva global
rejeitou maioria sem emenda(s) supressiva modificativa(s)

O RELATÓRIO do(a) Senhor(a) Deputado(a) Fernando Krelling, referente ao Processo PL 0304.3/2019, constante da(s) folha(s) número(s) ...

OBS:

Table with 3 columns: ABSTENÇÃO, VOTO FAVORÁVEL, VOTO CONTRÁRIO. Rows list deputies: Dep. Marcos Vieira, Dep. Bruno Souza, Dep. Del. Ulisses Gabriel, Dep. Fernando Krelling, Dep. Jerry Comper, Dep. Jose Milton Scheffer, Dep. Luciane Carminatti, Dep. Marcius Machado, Dep. Sargento Lima.

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Sala das Comissões, 11 de março de 2019

Presidente da Comissão



## PARECER AO PROJETO DE LEI N. 304.3/2019

**“Dispõe sobre a isenção do pagamento de taxas de inscrição em concursos públicos aos voluntariados da Justiça Eleitoral e jurados que atuarem no Tribunal do Júri, no âmbito do Estado de Santa Catarina e adota outras providências.”**

**Autor:** Deputado Jerry Comper

**Relator:** Deputado Nazareno Martins

### I – RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei de iniciativa do Deputado Jerry Comper que visa instituir a isenção do pagamento de taxa de inscrição em concurso público para os cidadãos que prestarem serviços voluntários à Justiça Eleitoral e como jurados do Tribunal do Júri.

A isenção se aplica apenas aos concursos organizados e realizados pela Administração Pública Estadual. O § 1º da proposição define as atividades exercidas que fazem jus à isenção proposta.

Conforme o autor, a proposição visa estimular uma maior participação do cidadão nas atividades voluntárias relacionadas à eleição e ao Tribunal do Júri.

A matéria foi lida no expediente da Casa em 03 de setembro de 2019, tendo encaminhada à Comissão de Constituição e Justiça, onde inicialmente foi proposta diligência ao Tribunal de Justiça para colher a manifestação daquele Tribunal.

Esgotado o prazo para a manifestação do Tribunal de Justiça, a proposição foi apreciada pela Comissão de Constituição e Justiça que aprovou, por unanimidade, a admissibilidade e, no mérito pela aprovação do projeto, nos termos do voto do Deputado Relator pela admissibilidade.

No âmbito da Comissão de Finanças e Tributação a proposição foi acolhida, por maioria de votos, com a Emenda Modificativa ao art. 1º que limita a um período de 2 (dois) anos, a contar da atuação à serviço da Justiça Eleitoral ou do Tribunal de Júri, para exercer o direito estabelecido.

Em seguida a matéria foi encaminhada à Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, onde fui designado relator.

É o necessário resumo.



## II - VOTO

Conforme destacado pelo autor da proposição, os serviços de membro do Tribunal do Júri, assim como aqueles de mesários, presidentes de mesa e outros, prestados à Justiça Eleitoral em pleitos eleitorais, plebiscitos e referendos, não são remunerados.

Em razão disso, a Justiça Eleitoral vem rotineiramente desenvolvendo campanhas conscientizando a população acerca da necessidade de prestar esse relevante serviço à sociedade, especialmente porque a realização das eleições envolve um enorme contingente de pessoas, não dispondo aquela Justiça Especializada de pessoal suficiente.

Não foi por outra razão que o Presidente do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina se manifestou formalmente favorável à proposição, como destacado no parecer aprovado no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça.

O mesmo se pode dizer em relação às atividades de membro do Tribunal do Júri, função que é de extrema relevância para o sistema penal brasileiro.

Como destacado no parecer exarado no âmbito da Comissão de Finanças e Tributação, já há legislação em vigor disciplinando a concessão de isenção da taxa de inscrição em concurso público aos doadores de sangue e medulas, bem como aos portadores de deficiência.

Nesse sentido, é importante destacar que a proposição ora em exame traz importante contribuição à prestação dos serviços voluntários no âmbito da Justiça Eleitoral e Tribunal do Júri, merecendo acolhida no âmbito desta Comissão.

Por todo o exposto, observadas as competências estabelecidas no art. 80, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, voto pela **APROVAÇÃO** do projeto em análise, com a Emenda Modificativa aprovada pela Comissão de Finanças e Tributação.

Sala das Comissões,

**DEPUTADO NAZARENO MARTINS**  
**RELATOR**



FOLHA DE VOTAÇÃO VIRTUAL

A COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO, nos termos dos artigos 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

- aprovou  unanimidade  com emenda(s)  aditiva(s)  substitutiva global  
 rejeitou  maioria  sem emenda(s)  supressiva(s)  modificativa(s)

RELATÓRIO do Senhor(a) Deputado(a) Nazareno Martins, referente ao

Processo PL 0304.3/2019, constante da(s) folha(s) número(s) 36 e 37.

OBS.:

Parlamentar	Abstenção	Favorável	Contrário
Dep. Paulinha	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Fabiano da Luz	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. João Amin	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Marcius Machado	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Marcos Vieira	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Moacir Sopelsa	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Nazareno Martins	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Sargento Lima	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>
Dep. Volnei Weber	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Reunião virtual ocorrida em 02/09/2020

  
Coordenadoria das Comissões  
**Leonardo Lorenzetti**  
Coordenador das Comissões  
Matrícula 4520



## PARECER À EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0304.3/2019

**“Dispõe sobre a isenção do pagamento de taxas de inscrição em concursos públicos aos voluntariados da Justiça Eleitoral e Jurados que atuarem no Tribunal do Júri, no âmbito do Estado de Santa Catarina e adota outras providências.”**

**AUTOR:** Deputado Jerry Comper

**RELATOR:** Deputado Romildo Titon

### I – RELATÓRIO

Retorna a esta Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) os autos do Projeto de Lei em epígrafe, desta feita para apreciação da Emenda Modificativa aprovada no âmbito das Comissões de Finanças e Tributação e de Trabalho, Administração e Serviço Público.

A lei projetada isenta os voluntários da Justiça Eleitoral e os Jurados com atuação em Tribunal do Júri, do pagamento de taxa de inscrição em concurso público.

No âmbito da CCJ a matéria foi objeto de parecer favorável, aprovado, por unanimidade, na forma originalmente proposta.

Na sequência da regimental tramitação a matéria obteve parecer favorável nas Comissões de Finanças e Tributação e de Trabalho, Administração e Serviço Público, com Emenda Modificativa.

A referida proposição acessória estabelece o interstício máximo de 2 (dois) anos entre o serviço voluntário prestado e a inscrição no concurso público,



para fins de fruição do benefício de isenção, além do que, limita a abrangência da norma à administração pública do Estado.

Este é o relatório.

## II – VOTO

Da análise da Emenda Modificativa, observo que aperfeiçoa a proposição ao estabelecer o limite temporal de (2) dois anos para fruição do benefício de isenção, além do que adequa a norma perseguida ao disposto no art. 13 da Constituição Estadual, ao limitar a sua abrangência à Administração Direta e Indireta do Estado.

Ante o exposto, com base nos arts. 72, I, 144, I e 210, II, todos do Regimento Interno, voto pela **ADMISSIBILIDADE** da Emenda Modificativa aprovada nas Comissões de Finanças e Tributação e de Trabalho, Administração e Serviço Público, e no mérito pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 0304.3/2020, **com a referida Emenda.**

Deputada Romildo Titon  
Relator



### FOLHA DE VOTAÇÃO VIRTUAL

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, nos termos dos artigos 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

aprovou  unanimidade  com emenda(s)  aditiva(s)  substitutiva global  
 rejeitou  maioria  sem emenda(s)  supressiva(s)  modificativa(s)

RELATÓRIO do Senhor(a) Deputado(a) ROMILDO TITON, referente ao  
Processo PL./0304.3/2019, constante da(s) folha(s) número(s) 44 e 45.

OBS.:

Parlamentar	Abstenção	Favorável	Contrário
Dep. Romildo Titon	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Ana Campagnolo	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Fabiano da Luz	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Ivan Naatz	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. João Amin	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Kennedy Nunes	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Luiz Fernando Vampiro	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Maurício Eskudlark	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Paulinha	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Reunião virtual ocorrida em 08/09/2020

**Leonardo Lorenzetti**  
Coordenador das Comissões  
Matrícula 4520  
Coordenadoria das Comissões